



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2171569 - SP (2024/0077432-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **NOVONOR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME** : **NSP INVESTIMENTOS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764**  
**MARCELO GUEDES NUNES - SP185797**  
**JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531**  
**RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAUJO - SP207620**  
**CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815**  
**JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR**  
**ADVOGADOS** : **IVO WAISBERG - SP146176**  
**RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307**  
**RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763**  
**GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - SP350320**  
**GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - RJ235203**  
**JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535**  
**INTERES.** : **PSS KYROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS**  
**INTERES.** : **BRASKEM S.A**  
**INTERES.** : **GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES**

### **EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABUSO DE PODER DE CONTROLE. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, reformou decisão interlocutória que determinava a exibição de contratos de financiamento de litígio em ação de reparação de danos por abuso de poder de controle.

2. O acórdão recorrido entendeu que a) o financiamento de litígios é admitido no ordenamento jurídico e que a identidade dos financiadores é irrelevante para a legitimidade do acionista minoritário, que prestou caução nos termos do art. 246, § 1º, alínea "b", da Lei de Sociedades Anônimas (LSA) e b) a documentação juntada pelo autor foi suficiente para caracterizar como se deu o financiamento, incumbindo à parte ré constituir prova extintiva ou modificativa do direito.

3. O recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de fundamentação, e, no mérito, ofensa aos arts. 1.015, VI, 373, II, e 246, § 1º, alínea "b", da LSA, entre outros dispositivos, sustentando a necessidade de exibição dos contratos de financiamento.

## **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a exibição de contratos de financiamento de litígio viola os dispositivos legais invocados, considerando a legitimidade do acionista minoritário e a irrelevância da identidade dos financiadores para o deslinde da controvérsia.

## **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência do STJ estabelece que decisão contrária ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

6. O art. 1.015, VI, do CPC autoriza o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre exibição de documentos, independentemente de serem proferidas em incidente processual ou no bojo dos autos principais.

7. A distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, cabendo às agravadas comprovar eventual abuso no direito de ação. Revisar essa distribuição encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. O financiamento de litígios é admitido no ordenamento jurídico, e a identidade dos financiadores não afeta a legitimidade do acionista minoritário, que prestou caução nos termos do art. 246, § 1º, alínea "b", da LSA.

## **IV. Dispositivo e tese**

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2171569 - SP (2024/0077432-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**RECORRENTE** : **NOVONOR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**OUTRO NOME** : **NSP INVESTIMENTOS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764**  
**MARCELO GUEDES NUNES - SP185797**  
**JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531**  
**RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAUJO - SP207620**  
**CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815**  
**JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461**  
**RECORRIDO** : **JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR**  
**ADVOGADOS** : **IVO WAISBERG - SP146176**  
**RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307**  
**RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763**  
**GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - SP350320**  
**GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - RJ235203**  
**JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535**  
**INTERES.** : **PSS KYROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS**  
**INTERES.** : **BRASKEM S.A**  
**INTERES.** : **GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES**

### **EMENTA**

**DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ABUSO DE PODER DE CONTROLE. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em agravo de instrumento, reformou decisão interlocutória que determinava a exibição de contratos de financiamento de litígio em ação de reparação de danos por abuso de poder de controle.

2. O acórdão recorrido entendeu que a) o financiamento de litígios é admitido no ordenamento jurídico e que a identidade dos financiadores é irrelevante para a legitimidade do acionista minoritário, que prestou caução nos termos do art. 246, § 1º, alínea "b", da Lei de Sociedades Anônimas (LSA) e b) a documentação juntada pelo autor foi suficiente para caracterizar como se deu o financiamento, incumbindo à parte ré constituir prova extintiva ou modificativa do direito.

3. O recorrente alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de fundamentação, e, no mérito, ofensa aos arts. 1.015, VI, 373, II, e 246, § 1º, alínea "b", da LSA, entre outros dispositivos, sustentando a necessidade de exibição dos contratos de financiamento.

## **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a exibição de contratos de financiamento de litígio viola os dispositivos legais invocados, considerando a legitimidade do acionista minoritário e a irrelevância da identidade dos financiadores para o deslinde da controvérsia.

## **III. Razões de decidir**

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A jurisprudência do STJ estabelece que decisão contrária ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

6. O art. 1.015, VI, do CPC autoriza o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre exibição de documentos, independentemente de serem proferidas em incidente processual ou no bojo dos autos principais.

7. A distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, cabendo às agravadas comprovar eventual abuso no direito de ação. Revisar essa distribuição encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. O financiamento de litígios é admitido no ordenamento jurídico, e a identidade dos financiadores não afeta a legitimidade do acionista minoritário, que prestou caução nos termos do art. 246, § 1º, alínea "b", da LSA.

#### **IV. Dispositivo e tese**

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto por NOVONOR S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e NOVONOR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em agravo de instrumento contra decisão que determinou a juntada de determinadas provas.

O julgado recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 345):

Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos por abuso de poder de controle. Determinação de exibição dos contratos celebrados com os financiadores do litígio. Reforma. Prestação dos esclarecimentos solicitados pelo juízo 'a quo'. Possibilidade de contratação de financiamento para custeio das despesas processuais. Mero financiamento da demanda por terceiros ou a qualidade de litigante profissional não infirmam a condição do agravante, que é acionista minoritário e prestou a caução exigida pelo art. 246, § 1º, alínea "b", da LSA. Suposto abuso no direito de ação deve ser comprovado pelas agravadas. Irrelevância da identidade dos financiadores das despesas processuais. Afastamento da determinação de apresentação dos contratos. Agravo provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 360-362).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos art. 1.015 do CPC e do Tema n. 988 do STJ, pois o agravo de instrumento do qual o recurso especial adveio não encontra guarida nas hipóteses *numerus clausus* do CPC, tampouco seria o caso de se excepcionar seguindo o Tema n. 988/STJ.

Sustenta, que teria ocorrido violação dos arts. 223, *caput*, 1.000, *caput*, e 1.003, §5º, do CPC, com base na justificativa de que teria se operado preclusão temporal e lógica para aferir a legitimidade ativa.

Afirma que o art. 373, I, do CPC teria sido ferido, pois o Tribunal *a quo* julgou suficientes as provas produzidas por Valporto, de maneira que a apresentação do contrato se tornaria desnecessária.

Alega violação do art. 246, §1º, alínea "b", da Lei de Sociedades Anônimas (LSA), porque não se trataria de financiamento da ação, mas de cessão de direitos.

Diz haver vulneração do art. 109, §3º, do CPC, pois haveria a necessidade de se identificar os cessionários finais, que poderiam vir a responder, dependendo do resultado do processo.

Pondera que lhe teria sido imposta a produção de prova diabólica (contrariando a previsão do art. 373, II e §1º, do CPC), bem como de que o julgamento teria sido *ultra petita*, ferindo o art. 492 do CPC.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 570-575), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 579-615).

Apresentadas contraminutas do agravo (fls. 673-674 e 676-674).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Ministra Nancy, por prevenção, que converteu o agravo em recurso especial (fls. 787-788).

Por ter vencido os Recursos Especiais n. 2.079.626/SP e 2.066.846/SP, tornei-me relator também dos presentes autos.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto pelo autor em ação de reparação de danos por abuso de poder de controle contra decisão interlocutória, na qual o Juízo de primeiro grau determinou a exibição de contratos relativos ao financiamento do litígio.

A ação de responsabilização do controlador de uma empresa constituída sob a forma de sociedade anônima tem requisitos específicos trazidos na LSA. como a) legitimidade ativa, b) beneficiário da indenização em caso de procedência, c) existência de prêmio e d) a depender do caso, necessidade de caução.

Dessas normas, conclui-se que a legitimidade ativa para buscar a responsabilização do controlador é concorrente e disjuntiva. Concorrente, pois é

titularizada tanto pela companhia (que busca direito próprio, uma vez autorizada por assembleia-geral, na forma do art. 159 da LSA) como também por acionista que detenha ao menos 5% do capital social ou outro acionista isolado, sob a condição de que prestem caução para fazer frente a eventuais custas de honorários sucumbenciais (art. 246 da LSA). E a legitimidade ativa é disjuntiva porque um dos interessados não depende de autorização do outro para litigar.

Os acionistas atuam como substituto processual, logo atuam em nome próprio na defesa do interesse da sociedade que entendem ter sido prejudicada.

Por esse motivo, em caso de procedência da ação, a indenização será destinada à companhia, pessoa efetiva e diretamente lesada, titular do direito arguido pelo substituto processual. Seguindo essa lógica, a doutrina destaca que o benefício para o substituto processual é muitas vezes indireto e incerto, "sendo muito difícil calcular eventual benefício indireto decorrente do ingresso do valor da indenização na companhia, diante da situação financeira desta e das diversas destinações que podem internamente ser dadas a esse recurso" (Modesto Carvalhosa, Fernando Kuyven. Tratado de Direito Empresarial – Vol. Revista dos Tribunais, 3ª Ed, 2023, Página RB-11.54, versão eletrônica), restando muitas vezes como motivação o prêmio de 5% para o autor acionista, no caso de procedência (art. 246, § 2º). Esse prêmio não se confunde com a indenização e é titularizado pelo acionista-autor.

Esclarecidas essas peculiaridades, passo a julgar o recurso.

#### **– Alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC**

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Também não é possível identificar ofensa ao art. 1.015, VI, do CPC, segundo o a qual:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

O entendimento do STJ é no sentido de que a previsão acima transcrita tem por objetivo a proteção de informações potencialmente sensíveis não necessárias ao deslinde do feito e cuja publicização pode gerar danos.

Nesse sentido, trago os julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C COBRANÇA DE VALORES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO.

1. Recurso especial interposto em 16/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a recorrente decaiu do direito de obter e revisão do benefício previdenciário; c) é cabível agravo de instrumento contra o pronunciamento jurisdicional que determina a exibição de documentos pela parte e d) os embargos de declaração opostos pela recorrente tiveram intuito protelatório.

[...]

5. É cabível agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, VI, do CPC/15 ainda que a decisão que determinou a exibição de documentos tenha sido proferida no âmbito do próprio processo e não na resolução de um incidente processual ou de uma ação incidental. O que importa para fins de cabimento do agravo de instrumento é o conteúdo decisório, que deve versar sobre a exibição de documento em posse de uma das partes ou de terceiro. Assim, na espécie, a decisão que determinou a exibição, pela recorrente, das folhas de pagamento originais, é recorrível via agravo de instrumento.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.100.931/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024. Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO "LAVA JATO". ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

[...]

IV - O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem.

V - O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

VI - O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

**VII - A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do *codex* processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição.**

**VIII - É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).**

IX - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.

(REsp n. 1.853.458/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, , DJe de 2/3/2022. Destaqueei.)

Portanto, não há falar em violação do art. 1.015, inc. VI, do CPC, uma vez que é indiferente se a decisão que determinou a exibição de documento ou coisa se deu em incidente processual na forma do arts. 396 a 404 do CPC ou por meio de decisão interlocutória, no bojo dos autos principais.

– Alegação de violação do art. 373, inc. II, do CPC

No que toca à alegação de violação do art. 373, inc. II, do também do CPC, importa trazer a manifestação da Corte *a quo* sobre o ponto (fls. 348-350):

3. Quanto ao mérito, respeitado o entendimento do MM. Juiz, o agravante prestou todos os esclarecimentos solicitados na decisão de págs. 9.949/9.950 e 10.026/10.027 dos autos de origem, restando desnecessária a apresentação de contratos envolvendo o financiamento do litígio.

Isso porque **o financiamento de litígios é admitido em nosso ordenamento jurídico, inexistindo qualquer impedimento para que o acionista minoritário busque ajuda financeira de terceiros para compartilhar os altos custos e os resultados de uma demanda.**

Ademais, houve reconhecimento da legitimidade do agravante para o ajuizamento da demanda, na decisão de págs. 2.957/2.967 dos autos de origem, diante do preenchimento das condições previstas no art. 246, § 1º, alínea “b”, da LSA.

Conquanto a aferição da legitimidade seja matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão, **o mero financiamento da demanda por terceiros ou a qualidade de litigante profissional não infirmam a condição do agravante de acionista minoritário e a caução prestada, cujo objetivo é justamente o de evitar ações temerárias.**

[...]

Cabe registrar, ainda, que o ônus de comprovar o suposto abuso no direito de ação diante de interesse de terceiro no litígio é das agravadas, à luz do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

**Sendo assim, mostra-se totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar a determinação de apresentação dos contratos celebrados com Prisma Capital Ltda, Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A ou qualquer outro que tenha como conteúdo o financiamento do litígio por terceiros. (Destaquei.)**

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias, de maneira justificada decidiram sobre a distribuição do ônus probatório, considerando que a documentação juntada pelo recorrido seria suficiente para caracterizar o meios que foram utilizados para o financiamento da lide e, portanto, incumbindo aos recorrentes o ônus de constituir prova em sentido contrário.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que revisar a distribuição da carga probatória encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROBATÓRIO. CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO DE PÓS GRADUAÇÃO E MBA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO É AUTOMÁTICA. NÃO REQUERIDO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. ART. 373, I E

II, DO CPC. NÃO PROVIDO.<br>1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

2. Não havendo inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral estática disposta no art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe caber ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Concluir em sentido diverso do Tribunal de origem, modificando as premissas fáticas que levam ao entendimento de que houve comprovação efetiva da constituição do direito da parte autora-agravada, e ausência de eventual causa extintiva por parte da agravante - como o pagamento -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.219.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DA PROVA REDISTRIBUÍDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição dinâmica do ônus da prova é uma hipótese de distribuição judicial do ônus da prova que exepciona a regra geral do art. 373, I e II do CPC, a fim de superar dificuldades de natureza econômica ou técnica e de buscar a maior justiça possível na decisão de mérito. Deve ser interpretada como uma regra de instrução e que deve ser implementada antes da sentença.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. É inviável rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à redistribuição do ônus da prova, porquanto demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.990/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para inversão do ônus probatório exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.)

Julgo prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.171.569 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0077432-7

Número de Origem:

07922018 0792201810974984620188260100 10974984620188260100 21534116320228260000 7922018  
792201810974984620188260100

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOVONOR S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : NOVONOR SERVICOS E PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERACAO  
JUDICIAL

OUTRO NOME : NSP INVESTIMENTOS S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

JOAO EDUARDO BRAZ DE CARVALHO - SP313461

JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531

CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815

RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAUJO - SP207620

RECORRIDO : JOSÉ AURÉLIO VALPORTO DE SÁ JUNIOR

ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535

RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ - SP350320

GABRIELA MIRANDOLA BURMEISTER - RJ235203

INTERES. : PSS KYROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

INTERES. : BRASKEM S.A

INTERES. : GERACAO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025